

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade, integrante do conjunto de trabalhos executados sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o intuito de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), por parte das confederações olímpicas e paralímpicas, pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

2. Foram auditadas as seguintes entidades: Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Olímpico do Brasil, Confederação Brasileira de Clubes, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Rugby, Confederação Brasileira de Hipismo e Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais.

3. Neste processo, especificamente, cuida-se do relatório de auditoria realizada no Comitê Olímpico do Brasil (COB), com sede no Rio de Janeiro, anteriormente denominado Comitê Olímpico Brasileiro.

4. Os critérios usados na presente fiscalização estão contidos na Lei 9.615/1998, que trata das normas gerais sobre esporte, bem como nas alterações posteriores, a exemplo da Lei Agnelo/Piva. Essa última norma foi considerada um marco para o esporte nacional ao estabelecer mais uma fonte de recursos a serem captados para o desenvolvimento do esporte brasileiro.

5. Atualmente, referido dispositivo legal prevê que 2,7% da arrecadação bruta das loterias federais seja destinada ao COB (62,96%) e ao CPB (37,04%), e um sexto dos recursos provenientes de concursos de prognósticos à CBC. Os recursos recebidos são repassados para os diversos entes que compõem o Sistema Nacional do Desporto, mediante instrumentos que seguem as normas de convênios, por força de exigência legal. Como resultado prático, a Lei Agnelo/Piva possibilitou às diversas confederações esportivas o recebimento perene de recursos públicos para investimento na preparação de atletas, compra de equipamentos, contratação de pessoal especializado, bem como a participação em competições nacionais e internacionais.

6. Dentro do escopo da auditoria, buscou-se averiguar (i) a adequação do estatuto da entidade ao artigo 18-A da Lei 9.615/1998, inclusive quanto à alternância de direção decorrente do processo eleitoral; (ii) a regularidade da movimentação de recursos da Lei Agnelo/Piva; (iii) aspectos relacionados à licitação para aquisições e serviços, assim como a execução das respectivas contratações; e (iv) a pertinência dos salários pagos a dirigentes e funcionários com a legislação.

7. O artigo 18-A da citada lei define requisitos a serem observados pelas entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto para que possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta, como assim transcrevo:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
- V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
- VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
- VII - estabeleçam em seus estatutos:
 - a) princípios definidores de gestão democrática;
 - b) instrumentos de controle social;
 - c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
 - d) fiscalização interna;
 - e) alternância no exercício dos cargos de direção;
 - f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
 - g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;
- VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

8. As principais constatações (achados) da equipe de fiscalização foram:

- (a) estatuto da entidade não contempla o conteúdo mínimo conforme exigência de normativo de referência (III.1);
- (b) processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção (III.2);
- (c) contratação de acomodação para Presidentes de Confederações e Diretores do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto de 2015 e Jogos Olímpicos de 2016 contrariando o disposto no artigo 56 da Lei 9.615/1998 (III.3);
- (d) contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (III.4);
- (e) atesto de prestação de serviços sem documento válido de comprovação de despesa (III.5);e
- (f) pagamento de remunerações a funcionários e a dirigentes não estatutários em valores superiores ao teto constitucional, por entidades totalmente dependentes de recursos públicos para sua manutenção (III.6).

9. Como forma de submeter as conclusões do relatório a uma análise prévia do gestor, a Secex/RJ promoveu, mediante delegação de competência, a oitiva do COB em relação aos achados III.1 a III.3, bem como a audiência dos responsáveis quanto às situações encontradas nos achados III.4 e III.5. Os apontamentos do item III.6 foram encaminhados para tratamento no relatório consolidado (TC 023.922/2015-0), porquanto a situação se apresentou recorrente em várias fiscalizações da FOC, merecendo tratamento uniforme entre as entidades que manejam recursos da Lei Agnelo/Piva sob a supervisão do Ministério do Esporte.

10. Concordo parcialmente com as conclusões e propostas da Secex-RJ, trazidas no relatório que precede este voto, adotando-as em parte como razões de decidir, sem prejuízo de ajustar alguns encaminhamentos, conforme passo a expor.

II

11. A unidade técnica apontou que o estatuto do COB não contempla o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 18-A da Lei 9.615/1998 (achado III.1), em virtude das seguintes constatações: (i) o estatuto não estabelece princípios definidores de gestão democrática, nos termos do artigo 18-A, inciso VII, alínea “a”, visto que há uma concentração de poderes na Presidência, tanto no que se refere às suas competências executivas/operacionais, quanto a de nomear os membros do Conselho Executivo,

além disso, o presidente tem assento em todos os poderes do COB, à exceção do Conselho Fiscal; (ii) a Assembleia Geral não possui competência deliberativa sobre a gestão do COB, tomando apenas ciência dos atos praticados pelo Presidente e pelo Conselho Executivo; e (iii) a participação de atletas na Assembleia é pouco representativa, afrontando o disposto no artigo 18-A, inciso VII, alínea “g”;

12. Ainda em relação ao achado III.1, a equipe identificou que não existem dispositivos que estabeleçam instrumentos de controle social e transparência da gestão da movimentação de recursos, e que garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da entidade, exigências constantes do artigo 18-A, inciso VII, alíneas “b” e “c” e inciso VIII.

13. Em resposta à oitava, o COB reafirma o cumprimento do artigo 18-A, inciso VII, alínea “a”, ressaltando que consta do artigo 5º do estatuto vinculação de todas as ações do COB aos princípios de gestão democrática. Complementa sua tese assinalando que, no âmbito do comitê, “é possível averiguar a existência de inúmeras esferas de Poder, cada qual com suas atribuições e responsabilidades”. Também esclarece que a estrutura do comitê assegura a colegialidade das decisões fundamentais, muito embora não evidencie de que forma alcança essa premissa.

14. A fim de elucidar como os diversos membros se inserem na gestão do COB, oportuno descrever a forma de organização e distribuição das competências dentro da entidade.

15. No COB, há quatro instâncias internas definidas em estatuto como poderes: Assembleia Geral, Presidência, Conselho Fiscal e Conselho Executivo. A primeira é composta por membros permanentes, temporários, eleitos e um representante dos atletas, e tem várias atribuições delineadas no artigo 23 do estatuto do COB, das quais destaco:

I - reformar o estatuto por proposta do Conselho Executivo, ou da maioria absoluta da Assembleia, mediante aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim;

(...)

VII - tomar conhecimento dos nomes dos diretores que compõem o Conselho Executivo, todos designados pelo Presidente, de acordo com o artigo 27, inciso X, bem como do membro representante dos atletas com direito a voto, como definidos no artigo 5º, inciso IV;

(...)

IX - tomar conhecimento do relatório anual do Presidente;

(...)

XIII - tomar conhecimento do orçamento anual do COB, ou apreciá-lo quando o projeto do Conselho Executivo não tiver sido homologado pelo Conselho Fiscal;

XIV - julgar as contas de cada exercício, acompanhadas de balanço financeiro e patrimonial, instruído com pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal e por auditoria independente;

(...)

16. Nesse contexto, a unidade técnica entende que não há gestão democrática, porquanto não há nenhum poder dentro do COB apto a exercer controle sobre as decisões da Presidência, a qual concentraria poder excessivo na administração da entidade. A Assembleia Geral não participa da gestão e conta apenas com a representação de um atleta.

17. Em relação ao cumprimento do artigo 18-A, inciso VII, alíneas “b” e “c”, da Lei 9.615/1998, o qual exige que os estatutos das entidades que recebem recursos da Lei Agnelo/Piva contenham instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos, o COB invoca o artigo 43 do seu estatuto para demonstrar o atendimento à exigência legal:

Art.43. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados atendendo às disposições da legislação pública e observando os princípios fundamentais de contabilidade.

§ 1º Os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças, à execução do orçamento, ao Fundo Olímpico e ao Fundo Especial Olímpico.

§ 2º Todas as receitas e despesas estão sujeitas à comprovação de recolhimentos ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.

§ 3º O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração de receita e despesa, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras e será auditado por auditoria independente e publicado em jornal de circulação na cidade.

18. Para a unidade técnica, o artigo 43 acima não comprova a inclusão, no estatuto, de instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos. A Secex-RJ propõe, então, dar ciência ao Ministério do Esporte (ME) e ao COB acerca do descumprimento das exigências do artigo 18-A da Lei 9.615/1998. Concordo parcialmente com a proposta da unidade técnica pelos motivos que passo a expor.

19. A presente fiscalização, apesar de ser uma auditoria de conformidade, comporta várias interpretações acerca de como a entidade deve proceder para cumprir o artigo 18-A da já citada lei, a fim de se habilitar a receber recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva. O Ministério do Esporte editou a Portaria 224/2014, que dispõe sobre o procedimento para verificação, pelo próprio ministério, do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei 9.615/1998.

20. Esse normativo, apesar de ser uma tentativa objetiva de se avaliar a atuação dessas entidades quanto às exigências legais dispostas naquele artigo, não contempla todas as possíveis avaliações acerca de termos presentes na portaria cuja interpretação quanto ao efetivo cumprimento pode se dar de maneira subjetiva, a depender de quem estabelece o juízo acerca do tema. Nesse exemplo, encaixa-se exatamente a alínea “a” do inciso VII do referido artigo (gestão democrática).

21. Nessa seara, avaliar se estão previstos princípios de gestão democrática dentro de um estatuto pode parecer simples em uma primeira concepção, mas não se mostra tarefa direta e objetiva. A gestão democrática se traduz na participação de todos os envolvidos na gestão, na transparência que deve ser garantida mediante o conhecimento, por todos, das decisões dessa gestão e na democracia que se estabelece quando se oportuniza igualdade entre os membros para a escolha daqueles que terão o poder decisório dentro da administração.

22. Ao compulsar o estatuto, cientifiquei-me de que muitas das atribuições da Assembleia Geral estão associadas ao simples conhecimento de decisões tomadas pela Presidência e pelo Conselho Executivo, sem possibilidade de contestação ou questionamento acerca dessas decisões. O Conselho Fiscal tem funções precípua de controle contábil e financeiro. O Conselho Executivo é escolhido pelo presidente, em que pese conter um atleta dentro desse colegiado em um universo de sete membros.

23. O simples “conhecimento” não expressa participação na gestão, ainda que sugira haver transparência nas decisões empreendidas pela Presidência.

24. Reconheço que o COB é uma entidade privada e tem direito a estabelecer sua estrutura organizacional da forma como lhe convier, mas lembro que, por receber aporte de recursos federais para o desenvolvimento de suas atividades, deve atender aos ditames da legislação para se habilitar a tal fim.

25. Em relação à inexistência, no estatuto do comitê, de instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos, concordo com unidade técnica que o artigo 43 do estatuto do COB não comprova a inclusão desses requisitos no normativo, o que denota descumprimento do artigo 18-A, inciso VII, alíneas “b” e “c”.

26. Chamo a atenção apenas para as diversas maneiras pelas quais as confederações e o próprio COB intentam demonstrar o cumprimento dos mecanismos legais aqui em exame. A meu ver,

existem várias formas de se atender às exigências da Lei 9.615/1998 para que as entidades possam receber os recursos federais. Decerto, cada uma delas pode estabelecer qual a melhor forma de garantir a aplicação de princípios de gestão democrática e a participação dos atletas nos colegiados de direção e nas eleições da entidade, seja por representação direta ou indireta. O mesmo vale para os instrumentos de controle social e para os mecanismos de transparência e gestão.

27. Nesse passo, observo algumas discrepâncias entre as medidas adotadas pelas confederações que compõem o universo da FOC ora em exame. A título de exemplo, em algumas entidades a categoria de atleta está representada apenas na Assembleia Geral com direito a voto, em outras também aparece em colegiados de direção da entidade.

28. Ressalto que a simples presença de um representante nessas estruturas pode não garantir a participação efetiva desse integrante nesses colegiados, dado que tal circunstância dependerá das prerrogativas e competências que a referida assembleia ou conselho possui. Do mesmo modo, a divulgação de dados contábeis e elementos de receitas e despesas pode não ser o único instrumento que falta à determinada entidade para que o controle social seja alcançado.

29. Em face do exposto, concordo com a unidade técnica quanto ao descumprimento das exigências legais e proponho cientificar o COB e o ME acerca das impropriedades verificadas, determinando ainda ao ministério, responsável por zelar pelo atendimento de tais exigências, condição para o repasse de recursos federais, que encaminhe plano de ação a este Tribunal com vistas a sanear os apontamentos aqui identificados que afrontam o artigo 18-A da Lei 9.615/1998.

30. Conhecendo os problemas apontados em cada confederação e no COB, esse órgão poderá colacionar as diferenças, ampliar a análise e demonstrar objetivamente que as inconsistências foram solucionadas. Em apertada síntese, cabe ao Ministério do Esporte avaliar, caso a caso, se o modelo adotado por determinada entidade está apto a cumprir as exigências legais de forma a habilitá-la a receber os recursos federais, nos termos da lei em análise.

31. Essa avaliação, por certo, deve ser precedida de uma regulamentação eficaz e uniforme acerca dos mecanismos de análise e conferência do cumprimento do artigo 18-A da Lei Pelé por parte de cada entidade que maneja recursos federais provenientes da Lei Agnelo-Piva.

III

32. Com relação ao achado que indica deficiências no processo eleitoral do COB (achado III.2), a unidade técnica realizou a oitiva da entidade em relação às seguintes restrições: (i) necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (artigo 6º, inciso III, do estatuto); (ii) obrigatoriedade de os candidatos a presidente e vice-presidente serem brasileiros natos (artigo 18, § 1º, do estatuto); (iii) exigência de ser membro do COB há pelo menos cinco anos consecutivos (artigo 18, § 8º e artigo 25 do estatuto); e (iv) necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores, representando mais de 25% do total de votantes.

33. Em complemento, a equipe de fiscalização apontou que o estatuto do COB não dispõe sobre as hipóteses de inelegibilidade exigidas pelo artigo 23 da Lei Pelé e confirmou situação descrita no achado III.1 acerca da pouca representatividade dos atletas na eleição, pelo fato de haver a participação de apenas um atleta em um universo provável de 34 votantes:

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

(...)

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
 - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
 - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
 - f) falidos.
- (...)

34. De forma genérica, o COB respondeu que as disposições do artigo 18 do seu estatuto garantem a eleição para os membros dos principais poderes da entidade. Além disso, aduziu que possui autonomia por ser uma entidade privada, com liberdade para definir seus regimentos, os quais estabelecem escrutínio secreto e alternância dos dirigentes eleitos em cada pleito.

35. No que diz respeito à participação de atletas, o COB argumentou que é composto em essência por pessoas físicas que compõem o Movimento Olímpico na situação de atletas, ex-atletas ou antigos integrantes de comissões técnicas e da direção de entidades de prática e administração do desporto. Assim, vários dos poderes da entidade possuiriam a participação de ex-atletas, a exemplo dos membros eleitos e dos representantes das confederações que compõem os membros natos temporários.

36. Quanto à ausência das condições de inelegibilidade do estatuto, o COB argumenta que as regras do artigo 23 da Lei 9.615/1998 não valeriam para o Comitê Olímpico do Brasil, dado que o artigo 13 da mesma lei segrega o Comitê das demais entidades de administração do desporto.

37. Como resultado das análises, a Secex-RJ propõe dar ciência ao ME e ao COB das impropriedades. Concorde em essência com as ponderações da unidade técnica. Ressalto apenas que, em relação às deficiências no processo eleitoral da entidade, não se pode afirmar, de pronto, que há descumprimento legal. O estatuto da entidade não vai de encontro ao que dispõe a lei, ainda que contemple exigências que possam efetivamente restringir o processo eleitoral do comitê.

38. Diante disso, mais uma vez a questão deve ser tratada como dispus nos itens 26 a 31 deste voto. Rememoro que cabe ao Ministério do Esporte avaliar e normatizar como se dará o cumprimento dos requisitos do artigo 18-A da Lei Pelé.

39. No que diz respeito à ausência de regulamentação no estatuto do COB das condições de inelegibilidade, concordo que os argumentos trazidos pela entidade não devem prosperar. Por certo, a Lei 9.165/1998 não iria excluir dessa exigência os integrantes do Sistema Nacional do Desporto que não fossem confederações, a exemplo do COB. Não haveria propósito legislativo para tanto, motivo pelo qual o Decreto 7.984/2013, que regulamenta a aludida lei, tratou de detalhar quem deveria providenciar a inserção desse conteúdo nos respectivos estatutos:

Art. 19. Somente serão beneficiadas com recursos oriundos de isenções e benefícios fiscais e repasses de outros recursos da administração federal direta e indireta, nos termos do inciso II do **caput** do art. 217 da Constituição, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que preencherem os requisitos estabelecidos nos art. 18, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto. (grifos acrescidos)

40. Dessa feita, concordo em dar ciência ao COB e ao ME das impropriedades verificadas no estatuto da entidade, as quais podem restringir seu processo eletivo, por dificultar a participação de interessados em se candidatar para os cargos de presidente e vice-presidente do comitê, sem prejuízo de que o Ministério trate o assunto mediante plano de ação a ser instituído para averiguação do sanear as irregularidades que afrontam o artigo 18-A.

41. Passo ao exame do achado III.3, em que a equipe de fiscalização considerou que os deslocamentos de dirigentes do COB e das confederações para as competições dos jogos Pan-Americanos de Toronto em 2015 e a hospedagem desses dirigentes nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio 2016 afrontariam o § 3º do artigo 56 da Lei 9.615/1998 e o Decreto 7.984/2013.
42. O mencionado dispositivo legal apresenta o seguinte conteúdo:
- Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
- (...)
- VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;
- (...)
- § 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. (grifos acrescidos)
43. Ao regulamentar o texto legal, o Decreto 7.984/2013 assim dispõe:
- Art. 21. (...)
- Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se:
- (...)
- IV – participação de atletas em eventos esportivos – efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações.
44. A equipe entende que a utilização de recursos da Lei 9.615/1998 nas despesas de alimentação e de acomodação para pessoal de apoio e dirigentes deve ser motivada, de forma que fique demonstrada a importância da presença destes representantes nas competições, inclusive, com justificativas específicas para o pagamento das retrocitadas despesas em dias que antecedem e/ou sucedem à competição.
45. Como evidência, a Secex-RJ menciona que não constam nos pareceres jurídicos motivadores das contratações de hospedagens dos dirigentes do COB durante os Jogos Pan-americanos de Toronto de 2015, e para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, o atendimento da finalidade da lei prevista no §3º do artigo 56 da Lei 9.615/1998.
46. As respostas trazidas em sede de oitiva são no sentido de que a presença dos dirigentes em eventos esportivos é fundamental para garantir a representatividade da modalidade e fomentar as ações voltadas ao esporte. Em paralelo, o COB teria cautela de repassar recursos apenas para entidades desportivas consideradas regulares, de acordo com o regramento da Instrução Normativa IN COB 1/2014, em vigor na época da auditoria, mas atualmente substituída pela IN COB 1/2015.
47. De forma breve, não percebi, entre os critérios avaliados e as evidências trazidas pela equipe de fiscalização, confronto legal a ponto de culminar em uma irregularidade. Ao mesmo tempo, concordo com a Secex-RJ quanto à necessidade de motivação da participação dos dirigentes em eventos esportivos custeados com recursos federais que não estejam relacionados à participação de atletas, tal qual prevê a lei.
48. No caso concreto, assinalo que não há necessidade de cientificar ou alertar a entidade em relação a esse aspecto, porquanto os indícios da auditoria não demonstraram que a participação dos dirigentes nos eventos tenha sido desvinculada do propósito estabelecido na lei e no decreto em questão.

V

49. A irregularidade III.4 foi objeto de audiência dos Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, respectivamente presidente e vice-presidente do COB, em virtude da contratação de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015), contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, artigo 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, item 9.1.5.

50. O citado item do acórdão determinou ao COB que se abstinhasse de prorrogar contratos para a prestação de serviços jurídicos custeados com recursos da Lei Agnelo/Piva, firmados por inexigibilidade de licitação, sem que estivessem caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto.

51. Esse comando tratava de contratos formalizados indevidamente sob a hipótese de inexigibilidade de licitação, os quais não deveriam ser prorrogados, com a pronta providência do COB, em caso de necessidade da continuidade dos serviços jurídicos, de realizar procedimentos licitatórios para substituir aqueles ajustes assim que transcorresse os seus prazos de vigência.

52. Em suas defesas, os responsáveis argumentam que o caso em apreço se assemelha ao analisado no Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, processo que tratou do monitoramento das determinações do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara. No deslinde final da decisão, foi reconhecido que os pressupostos de inexigibilidade tinham sido verificados pelo Comitê, muito embora naquela decisão tenha havido proposta inicial de aplicação de penalidade por descumprimento de decisão do TCU e não pelos motivos aqui relacionados. Ademais, por meio do Acórdão 3.264/2016-TCU-2ª Câmara, as multas foram tornadas insubsistentes mediante apreciação de pedido de reexame.

53. Reconheço que o Manual de Normas e Procedimentos do COB, estabelecido na IN COB 1/2014, dispõe que as contratações de inexigibilidade podem ser fundamentadas apenas na notória especialização do profissional ou empresa que presta o serviço, sem a necessidade de qualquer outro requisito:

Art. 11. O processo seletivo padrão será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

(...)

54. Na mesma linha defendida pela Secex-RJ, considero que tal situação enseja lacuna normativa e não mera irregularidade. Por certo, o termo natureza singular do objeto não consta do normativo do COB, o que enseja, a meu ver, a necessidade de cientificar a entidade do problema para que providencie a alteração do normativo.

55. No caso concreto, a irregularidade aqui tratada envolveu dois processos (Inexigibilidades 5/2015 e 20/2015). Em relação à Inexigibilidade 5/2015, a Secex-RJ afastou a irregularidade, por entender que estavam presentes os pressupostos que ampararam a contratação direta, porquanto o objeto foi considerado como de matéria não trivial, que exigia determinado grau de sofisticação, ou seja, confirmava a presença da singularidade do objeto. Contudo, a unidade não acatou os argumentos apresentados referentes à inexigibilidade de licitação da outra contratação (20/2015).

56. Concordo com a unidade técnica que a notória especialização estava presente nos dois casos, o que infirma o alinhamento das ações do COB ao conteúdo de seu normativo. Por sua vez, em

que pese as contratações terem ocorrido após deliberação do Tribunal em que o COB foi alertado acerca dos requisitos necessários à caracterização da inexigibilidade de licitação, quais sejam, a notória especialização e o objeto singular, entendo que a falha pode ser atenuada em razão de a contratação em questão não se revestir de elevada materialidade. Além disso, considero razoável que o Comitê possa ter se equivocado na interpretação do fundamento legal que ampara a contratação direta tendo em vista tanto a deliberação do Tribunal (Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara), em que esta Corte considerou regular a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, como o dispositivo contido em seu normativo (IN COB 1/2014) que não estabelecia a natureza singular do objeto como requisito essencial à fundamentação da inexigibilidade de licitação.

57. Por essas razões, acato parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Presidente e Vice-Presidente do COB e deixo de acompanhar nessa oportunidade a proposta de aplicação de multa apresentada pela unidade técnica. Em vez disso, proponho que seja dada ciência ao Comitê acerca das ilegalidades cometidas no âmbito da Inexigibilidade 20/2015, a fim de que a entidade adote as providências que entender cabíveis para evitar novas ocorrências de igual teor, as quais poderão ser objeto de aplicação de sanção aos responsáveis, caso sejam detectadas pelo Tribunal em futuros procedimentos de fiscalização.

58. Por fim, a Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro também foi chamada em audiência pelo atesto de regular prestação de serviços (Inexigibilidade 01/2015), sem que constassem do processo documentos hábeis de liquidação da despesa (achado III.5). Adoto como minhas razões de decidir todas as considerações consignadas pela unidade técnica nos itens 197 a 200 do relatório que transcreve a instrução da unidade técnica, e concordo com o acolhimento das razões de justificativa da responsável, uma vez que os documentos foram sim apresentados nestes autos (peça 76, pp. 5-19).

Em vista de todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator